



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Recurso nº. : 139.728
Matéria : CSL – EXS.: 1992 a 1999
Recorrente : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG.
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.484

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

NORMAS GERAIS – DECADÊNCIA – MULTA ISOLADA – A regra decadencial para o lançamento da multa isolada é idêntica à aplicável ao tributo, de forma que o fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento correspondente.

TRÂNSITO EM JULGADO – DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO Ainda que o contribuinte possua, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado afastando a obrigatoriedade no recolhimento do tributo baseado em Lei declarada inconstitucional, é possível o lançamento efetuado com fulcro em Lei superveniente, em face da modificação do Estado de Direito mediante novos condicionamentos legais.

Preliminares acolhidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SIDERÚRGICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER as preliminares de decadência da CSL dos períodos bases de 1991, 1992 e 1993 e da multa isolada dos meses de março, abril, maio, junho e setembro de 1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que não acolhiam a decadência da CSL de 1992 e 1993 e da multa isolada, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484
Recurso nº. : 139.728
Recorrente : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário, em vista da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993, 1997 e 1998, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Aplicou-se, também, na referida autuação, multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e no mês de agosto do ano de 1998.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a D. Fiscalização concluiu que, apesar de a contribuinte encontrar-se amparada pelas decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 89.0000811-0 e 90.03617-8, no que se refere à cobrança da CSLL, tal salvaguarda judicial somente se aplicaria para o ano base de 1988, concluindo pela cobrança da exação no período fiscalizado.

Intimada em 30.12.2002, acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

(i) A perda do direito da fiscalização lançar os valores relativos aos períodos compreendidos entre os anos de 1991 a 1997, vez que o lançamento se deu após o decurso do prazo decadencial de cinco anos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

(ii) A impossibilidade da utilização da taxa Selic como indexador dos valores cobrados no Auto de Infração impugnado;

(iii) Os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos anos de 1990 a 1992 estão depositados judicialmente, nos autos de ação pendente de julgamento;

(iv) A fiscalização deixou de considerar três situações extintivas da inclusão das depreciações relativas à correção especial do IPC/90;

(v) A recorrente tem garantido o seu direito de não se submeter ao recolhimento de quaisquer valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dado o fato de ter, em seu favor, sentença transitada em julgado afastando a obrigatoriedade ao recolhimento da referida contribuição;

(vi) A Lei nº 8.212/91 é mera consolidação da Lei nº 7.689/88, tida por inconstitucional, e, ainda, a coisa julgada se estabelece diante do preceito e não do diploma legal, de maneira que a exigência do tributo em comento configura excesso de exação, tipificado como crime nos termos do artigo 316, §1º do Código Penal;

Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o lançamento em sua totalidade, declarando definitivo o lançamento no que se refere à matéria relativa à adição de depreciação, amortização ou exaustão de custo de bens, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Ano Calendário: 1991, 1992, 1993, 1997, 1998

**Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
NORMA GERAL**

Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente, será observado o art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, recorre-se à regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL
A Lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**COISA JULGADA. NOVA LEI RESTABELECEU A OBRIGAÇÃO
CONSTITUCIONAL DE RECOLHER A CSLL**

O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não fez coisa julgada e o juiz apenas declarou com o intuito de julgar o caso concreto. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só, legitima a exigência da contribuição social sobre o lucro.

**AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO
LANÇAMENTO ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO,
EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS, DIFERENÇA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA IPC/BTNF**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA

Por expressa previsão legal, é perfeitamente válida a exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores, preliminarmente, que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, cumulado com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Consignaram, ainda, que a despeito do trânsito em julgado de sentença favorável à Recorrente, que a eximiu da obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lançamento é procedente, em vista da inovação trazida pela Lei nº 8.212/91, bem como pelas Leis que a sucederam.

Ademais, restou decidido que, no tocante à adição do IPC/BTNF promovida pela fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, tal matéria não poderia ser apreciada administrativamente, porquanto esta seja objeto de discussão judicial pela Recorrente.

Finalmente, no tocante à aplicação da taxa SELIC, restou decidido que a fiscalização agiu de acordo com o que determina a legislação pertinente, não lhe competindo apreciar a constitucionalidade do dispositivo legal correspondente.

Intimada da mencionada decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos na peça impugnatória, exceção feita à questão referente ao IPC/90. Ainda, acrescenta a Recorrente que a exigência da multa isolada é indevida, porquanto esta tenha sido atingida pela decadência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, alega a Recorrente o decurso do prazo decadencial para a fiscalização efetuar o lançamento. Sob esse aspecto, é imperiosa a análise do prazo decadencial aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conquanto o Ilmo. Relator do r. Acórdão recorrido consignou seu entendimento acerca da aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que prevê o prazo de dez anos, e não cinco, para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

A reflexão necessária para o deslinde da questão foi muito bem exposta no voto da saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira, por ocasião da prolação do Acórdão nº 108-06.992, cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

“A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

‘Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado’.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº. : 108-08.484

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da *Seguridade Social*, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo a quo idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº. : 108-08.484

sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, se a lei não fixar prazo diverso. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à regra geral do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000."

Ainda, corroborando a argumentação acima exposta, frise-se que foi pacificado o entendimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na sessão de 17.04.2001 (Acórdão CSRF/1-3,348), além de em outras oportunidades (v.g. CSRF/1-3906), que, tanto para a CSLL como para a COFINS, o prazo aplicado para contagem do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

"Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos"

(Recurso nº 108-122604,, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Desta feita, me valendo do voto da saudosa conselheira Tânia Koetz Moreira, e tendo em vista que a Recorrente foi notificada acerca do Auto de Infração em 30.12.02, considero, por força da decadência, indevida a cobrança dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

imputados à Recorrente, relativos aos fatos geradores verificados em 1991, 1992 e 1993, conforme demonstrado às fls. 08.

De outra parte, cabe, ainda, acolher a decadência do direito ao lançamento da multa isolada. Com efeito, a fiscalização, em 30.12.2002, lavrou o competente Auto de Infração, imputando, à Recorrente, multa isolada pela ausência do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e agosto de 1998.

Sob esse aspecto, o lançamento relativo às multas devidas no ano de 1997 restou atingido pela decadência. Isto porque a fiscalização teria até o mês de agosto de 2002 para efetuar o lançamento da aludida multa, entretanto, o lançamento somente se efetivou em dezembro de 2002, com a notificação do Auto de Infração e Imposição de Multa, ou seja, a destempo. Assim, da mesma maneira, é de rigor o afastamento da exigência fiscal em virtude da decadência.

Ultrapassada esta questão, passo a apreciação dos pontos de mérito suscitados pela Recorrente.

De princípio, a Recorrente alega a impossibilidade na cobrança da contribuição, porquanto esta esteja desobrigada ao recolhimento da exação, em razão do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 89.38.00.000811-0, que tramitou perante a 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte.

Com efeito, consoante demonstra a certidão de objeto e pé juntada às fls. 734 dos presentes autos, a Recorrente, em 10.04.1989, impetrou Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88. Nesse sentido, assevere-se que o feito tramitou normalmente, sendo que, após a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

concessão parcial da segurança, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação para o ano de 1989, foi apresentada, pela União Federal, Recurso de Apelação, que, por sua vez, deu margem à apresentação, pela Recorrente, então Apelada, do competente Recurso de Apelação na modalidade adesiva, requerendo, sobretudo, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação para períodos futuros.

O mencionado Recurso de Apelação, levado a efeito pela União Federal, foi conhecido e julgado improcedente, bem como a respectiva remessa oficial. De outra parte, o Recurso de Apelação, na modalidade adesiva, ofertado pela ora Recorrente, então Apelada; também foi conhecido, mas julgado procedente. Cumpre relatar que em face da referida decisão a União Federal apresentou competente Recurso Extraordinário, o qual, por sua vez, foi processado e teve seu seguimento negado, de forma que a decisão anteriormente proferida transitou em julgado em 03.11.1992, conforme certidão de fls. 734.

Assim, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, passo a analisar o pedido, bem como a decisão transitada em julgado.

Conforme se verifica às fls. 739, no Recurso de Apelação Adesivo a ora Recorrente requereu, *in verbis*:

“Por todos esses atropelos, a instituição da exação padece de vícios insanáveis ao exercício regular do poder de tributar, impedindo sua cobrança válida não só no exercício financeiro de 1989, mas em todos que lhe seguirem, pelo que deve o r. Decisório ser reformado nesse sentido. É o que esperam e requerem as Recorrentes.” (Grifei)

No que tange à decisão transitada em julgado, não resta dúvida de que esta acolheu o pedido da Recorrente, como se depreende na parte dispositiva da própria decisão, conforme segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

“A 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região, por unanimidade, negou provimento aos recursos da União, provendo o recurso adesivo para, em harmonia com o pedido inaugural, **reformular a sentença em parte com a exoneração integral das empresas da exação.** (Grifei)

No mérito, a tese sustentada na r. decisão Recorrida diz respeito especificamente à submissão da Recorrente ao recolhimento da CSLL em vista de alterações sofridas na Lei nº 7.689/1988, pela Lei nº 8.212/91, alterações estas que, por imporem novas regras relacionadas à apuração e ao recolhimento da aludida contribuição, desvinculariam, segundo a fiscalização, sua exigência da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

Nesse ponto, a despeito do meu posicionamento acerca da aludida matéria, curvo-me ao entendimento exarado por este egrégio colegiado de que a legislação superveniente restabeleceu a obrigatoriedade ao recolhimento da exação, de forma que, por ilação, o trânsito em julgado em favor da recorrente é oponível somente às situações em que o fundamento de validade da exação estiver contido na legislação declarada inconstitucional.

À guisa de paradigma segue transcrito o voto exarado pelo Exmo. Conselheiro Nelson Lósson Filho, deste egrégio Conselho de Contribuintes, acerca da matéria em comento:

“O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 79, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 80, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

O mérito do litígio restringe-se ao alcance da coisa julgada decorrente de ação judicial, relativamente à exigência da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº. : 108-08.484

Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991.

Alega a recorrente que a decisão judicial proferida, que considerou inconstitucional a contribuição social sobre o lucro instituída pela lei nº 7.689/88, teria formado a seu favor coisa julgada material, não podendo o Fisco desrespeitar este seu direito e efetuar a exigência no ano de 1991.

A Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal nos informa que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, in verbis:

“Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Fica claro, pelas conclusões desta súmula, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

“PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA.

Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros.)”

A decisão judicial, indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende “ad eternum” ser liberada do recolhimento da contribuição em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº : 108-08.484

Com efeito, os fatos em que se baseia o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro ocorreram no ano de 1991, época em que já vigoravam a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91, que trataram novamente do assunto.

O art. 11 da Lei Complementar nº 70/91; além de majorar a alíquota desta contribuição para as contribuintes do sistema financeiro, convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei nº 7.689, de forma que a suposta inconstitucionalidade estaria suprimida a partir do exercício de 1992, porque tais normas constam de novo ato de escalão hierarquicamente superior, uma lei complementar.

O Conselho de Contribuintes tem se pronunciado neste sentido, como podemos observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão nº 107-04.215

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionamentos legais.

Acórdão nº 101-94.016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Acórdão nº 103-21.066

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA continuativa - lei nova e fatos de natureza diversa - precedentes dos tribunais superiores - inconstitucionalidade de lei não acolhida pelo STF - o controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº. : 108-08.484

Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP.96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável.”

Também o acórdão nº 108-05.225, da lavra do conselheiro José Antônio Minatel, abordou matéria idêntica, do qual extraio o seguinte excerto:

“Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de ‘modificação do estado de fato ou de direito’, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Prossegue o ilustre relator em seu voto, ao constatar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que apenas no ano de 1988 restaria impossibilitada a exigência da contribuição social questionada:

“(…) dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8 que exigia a contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31/12/88 (RE n 138184-8/CE - DJU de 28/08/92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar no 70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional n 03/93 (ADC n 1-1/DF).

Desta forma, os questionamentos do Acórdão do Tribunal Federal da (...), que afastaram a incidência da Lei n. 7.689/88 em relação ao lucro da recorrente de (...), são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subseqüentes, o que só se admite “ad argumentandum tantum”,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem.”

Neste sentido, também se posiciona o Parecer nº 1.277, de 17 de novembro de 1994, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que trata dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado relativamente à contribuição social em questão, do qual, por pertinente, transcrevo o seguinte excerto:

“4- De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que “a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros”. (in R.T.J. 106/1.189)

5. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que “não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.” (in Revista Jurídica nº 159 – jan/91, p. 39)

6. Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se dê uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilita a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídicas-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº: : 108-08.484

7. Assim, a "res judicata" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger

diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

8. Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a Segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, "ipsis verbis":

2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Embargos rejeitados (in R.T.J. 92/707).

9. Cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

10. Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no julgamento da 1ª Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), verbis:

A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida.

11. Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75

Acórdão nº. : 108-08.484

12. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

13. Ressalta-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

14. Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.

15. Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em Re. nº 109.073-1-SP, Rel. Min ILMAR GALVÃO – Jun. 11.2.93)

16. Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

.....
20. Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes."

Assim, não existe, no caso em exame, coisa julgada desonerando a empresa da Contribuição Social sobre o Lucro no exercício de 1992, período-base de 1991, devendo ser mantida a exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.002699/2002-75
Acórdão nº. : 108-08.484

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004."

(Voto proferido nos autos do processo nº 10680.012065/00-78, Recurso nº 134.862, Acórdão nº 108-07.857, Relator Nelson Lósso Filho)

Destarte, ressalvado o período alcançado pela decadência, voto por manter a acusação fiscal.

Finalmente, no que se refere aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, a despeito das discussões acerca da possibilidade dos órgãos administrativos apreciarem matéria de ordem constitucional, a meu ver a aplicação da aludida taxa para atualização de créditos tributários não ofende qualquer dispositivo do Texto Constitucional.

Aliás, a taxa SELIC tem o condão de indenizar o Estado dos custos decorrentes do inadimplemento dos contribuintes, o que, como é cediço, é próprio dos juros de mora.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para acolher a preliminar de decadência para: (i) os lançamentos relativos aos fatos geradores verificados em 1991, 1992, 1993, no que tange ao recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e (ii) os lançamentos da multa isolada aplicada, relativas aos meses de março, abril, maio, junho e setembro do ano de 1997, e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário mantendo o lançamento relativo à falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e manter a exigência da multa isolada relativa ao ano de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO